



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Projeto de Lei nº ..., de ... de ... de 2011.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Paraíso do Tocantins - PCCR-G.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos integrantes do quadro geral do Poder Executivo do Município de Paraíso do Tocantins - PCCR-G, segundo as diretrizes constantes da presente Lei.

Art. 2º O quadro geral do Poder Executivo é constituído dos servidores municipais de provimento efetivo, exceto os diretamente ligados às seguintes atividades públicas:

I - educação básica, compreendendo a educação infantil e o ensino fundamental;

II - saúde;

III - Procuradoria do Município;

IV - Guarda Municipal.

§ 1º Para os servidores indicados nos incisos I a IV do *caput* deste artigo serão constituídos planos de cargos, carreiras e remuneração específicos.

§ 2º Os ocupantes dos cargos do quadro geral poderão ter exercício em quaisquer dos órgãos do Poder Executivo, mediante lotação do órgão responsável pela gestão de recursos humanos.

Art. 3º Este PCCR-G tem como princípios e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação, que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

III - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Paraíso do Tocantins;

IV - avaliação de desempenho funcional dos servidores que integram este ambiente de especialidade para o aperfeiçoamento destes, realizada mediante critérios objetivos.

Capítulo II

Dos Conceitos

Art. 4º Para todos os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I - PCCR-G: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores integrantes do quadro geral, que integrem as carreiras descritas nesta Lei, constituindo-se em instrumento de gestão da Administração Pública;

II - Grupo Ocupacional: agrupamento de cargos distintos, mas com atividades profissionais afins ou que guardam relação entre si pela natureza, complexidade, escolaridade e objetivos finais a serem alcançados;

III - Carreira: é o conjunto de cargos de mesma natureza pertencente ao mesmo nível de classificação, no qual o servidor se desloca nos estágios de carreira e nos padrões salariais;

IV - Cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

V - Função: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

VI - Nível de Classificação: conjunto de cargos ou funções de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade;

VII - Estágio de Carreira: posição do servidor na escala hierárquica dos padrões salariais, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ou função ocupada;

VIII - Padrão Salarial: posição do servidor na escala de vencimento básico da carreira, em função do grupo ocupacional, cargo/função, nível de classificação e estágio de carreira;

IX - Referência: posição do servidor no padrão de vencimento básico em função do tempo de serviço;

X - Quadro Permanente: o rol e quantitativo de cargos necessários ao serviço público municipal, no âmbito do PCCR-G;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

XI - Quadro Transitório: o rol de cargos criados anteriormente e providos, de forma efetiva ou permanente, não compatíveis com as carreiras instituídas por esta Lei, cujos quantitativos serão extintos na medida em que vagarem, sendo resguardados todos os direitos adquiridos.

Capítulo III

Do Quadro de Pessoal

Art. 5º O quadro de pessoal efetivo deste PCCR-G é composto dos seguintes grupos ocupacionais:

- I - Auxiliar de Nível Fundamental - ANF;
- II - Administrativo de Nível Médio - ANM;
- III - Técnico de Nível Médio - TNM;
- IV - Técnico de Nível Superior - TNS.

Capítulo IV

Da Estrutura do PCCR-G

Art. 6º O PCCR-G resultante da aplicação desta Lei fica estruturado em cargos, carreiras, níveis de classificação e referências.

§ 1º Os cargos efetivos que compõem os grupos ocupacionais e respectivas quantidades de provimento do quadro permanente estão definidos no Anexo I.

§ 2º As tarefas típicas e os requisitos para ingresso de cada cargo do quadro permanente do PCCR-G estão estabelecidos no Anexo II.

§ 3º As tarefas típicas descritas no Anexo II não são exaustivas ou taxativas, cabendo interpretação extensiva às atividades correlatas, respeitando a formação e a legislação profissional, conforme o caso.

§ 4º Os valores dos vencimentos, níveis de classificação e referências relativos ao desenvolvimento na carreira dos cargos do quadro permanente estão consignados no Anexo III.

Art. 7º Este PCCR-G estabelece regras para:

- I - ingresso na carreira;
- II - jornada de trabalho;
- III - formas de desenvolvimento;
- IV - avaliação de desempenho;
- V - remuneração;
- VI - enquadramento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

VII - extinções, redistribuições, transformações e quadro transitório de cargos;

VIII - disposições gerais, transitórias e finais.

Capítulo V

Do Ingresso na Carreira

Art. 8º O ingresso nos cargos de provimento efetivo do PCCR-G dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo de vagas bem como a respectiva previsão orçamentária.

Parágrafo único. O concurso público para provimento dos cargos do grupo ocupacional TNS será, obrigatoriamente, de provas e títulos.

Art. 9º A partir da vigência deste PCCR-G, o provimento dos cargos dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial, no primeiro nível de classificação e na primeira classe de cada cargo.

§ 1º Ao órgão gestor de recursos humanos do Poder Executivo compete adotar as providências para a integração do servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres, formas de promoção e progressão, bem como definir as diretrizes de capacitação profissional de cada cargo.

§ 2º O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência do órgão no qual o servidor for lotado.

§ 3º A aplicação deste Plano de Cargos e Carreira deverá respeitar as competências privativas e os direitos instituídos pelas leis reguladoras do exercício das profissões.

Capítulo VI

Jornada de Trabalho

Art. 10. A jornada de trabalho para os integrantes do quadro geral do Poder Executivo será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os servidores poderão cumprir carga horária inferior à indicada no *caput* deste artigo, obedecendo ao limite mínimo de 06 (seis) horas diárias, desde que haja interesse da Administração, caso em que o decréscimo das horas trabalhadas será pago como horas normais, sem possibilidade de ocorrência de horas extras nesse período.

§ 2º A definição da jornada de trabalho de que trata o parágrafo 1º deste artigo será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo e deverá respeitar as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 3º O valor da hora de trabalho será calculado sobre o vencimento básico do servidor, computando-se, para 40 (quarenta) horas semanais, 180 (cento e oitenta) horas mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Art. 11. A jornada de trabalho poderá ser distribuída de acordo com o regime de escalas de serviço, com aferição de frequência, visando a atender a necessidade de funcionamento do serviço público municipal.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Psicólogo poderá, com a anuência do servidor, ser fixada em regime de produtividade, e aferida mediante o número de atendimentos, conforme regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo VII

Das Formas de Desenvolvimento na Carreira

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 12. O desenvolvimento do servidor na carreira do quadro permanente dar-se-á através de:

I - promoção por desempenho e tempo de serviço, para os ocupantes do grupo ocupacional ANF;

II - promoção por desempenho, tempo de serviço e capacitação profissional para os ocupantes dos grupos ocupacionais ANM, TNM e TNS.

Parágrafo único. A progressão na carreira prevista no inciso II do *caput* deste artigo dependerá de requerimento do servidor.

Art. 13. O desenvolvimento na carreira dar-se-á no intervalo mínimo de 2 (dois) anos de tempo de serviço entre cada promoção, compreendendo a progressão horizontal ou vertical.

§ 1º A primeira progressão horizontal ocorrerá após o término do estágio probatório, cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 2º Considera-se tempo de serviço o efetivo exercício do servidor, na forma do artigo 106 da Lei nº 1.634, de 10 de fevereiro de 2011, que trata do regime jurídico dos servidores de Paraíso do Tocantins.

§ 3º No caso das licenças que suspendem a contagem do tempo de serviço, o prazo para progressão encerra-se no último dia do mês integralmente trabalhado e inicia-se no 1º dia do mês seguinte ao término do afastamento.

§ 4º Na ocorrência de qualquer penalidade em procedimento administrativo disciplinar, o prazo para progressão é interrompido e reinicia-se no 1º dia do mês seguinte ao do cancelamento do registro da penalidade.

Art. 14. A avaliação de desempenho, para fins de progressão na carreira, dar-se-á na forma do Capítulo VIII.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Da Progressão Horizontal e Progressão Vertical

Art. 15. A progressão horizontal é a passagem da referência que o servidor se encontra para a referência imediatamente seguinte, na mesma classe do mesmo cargo, com o devido acréscimo sobre o seu vencimento.

§ 1º São requisitos para a progressão horizontal para os ocupantes do grupo ocupacional ANF:

I - ter efetivo exercício de pelo menos 2 (dois) anos na referência que se encontra;

II - ter avaliação de desempenho favorável, com média de 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis, considerando-se as duas últimas avaliações de desempenho.

III - não possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 24 (vinte e quatro) meses que antecederem à promoção;

IV - não ter sofrido penalização por procedimento administrativo disciplinar desde o término do estágio probatório ou da última progressão, conforme o caso, até o cancelamento do respectivo registro.

§ 2º São requisitos para a progressão horizontal para os ocupantes dos grupos operacionais ANM, TNM e TNS:

I - cumprir todos os requisitos do parágrafo 1º deste artigo;

II - possuir a capacitação profissional mínima, na forma da Seção III deste Capítulo.

§ 3º A primeira progressão horizontal na carreira somente poderá ocorrer após o término do estágio probatório.

§ 4º Para a primeira progressão horizontal, poderão ser aproveitadas as duas últimas avaliações de desempenho do estágio probatório.

Art. 16. A progressão vertical é a passagem do servidor da classe onde se encontra para a classe imediatamente superior, no mesmo cargo.

§ 1º São requisitos para a progressão vertical para os ocupantes do grupo ocupacional ANF:

I - ter efetivo exercício de pelo menos 5 (cinco) anos na classe que se encontra, deduzido o tempo de estágio probatório;

II - ter avaliação de desempenho favorável, com média de 75% (setenta e cinco) dos pontos possíveis, considerando-se as quatro últimas avaliações de desempenho, admitindo-se o descarte da menor delas;

III - não possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 36 (trinta e seis) meses que antecederem à promoção;

IV - não ter sofrido penalização por procedimento administrativo disciplinar desde a última progressão, até o cancelamento do respectivo registro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

V - haver concluído o nível médio, para progressão da Classe III para a Classe IV.

§ 2º São requisitos para a progressão vertical para os ocupantes dos grupos operacionais ANM e TNM:

I - cumprir todos os requisitos dos incisos I a IV do parágrafo 1º deste artigo;

II - possuir a capacitação profissional mínima, na forma da Seção III deste Capítulo;

III - haver concluído o nível superior, para progressão da Classe III para a Classe IV.

§ 3º São requisitos para a progressão vertical para os ocupantes do grupo ocupacional TNS:

I - cumprir todos os requisitos dos incisos I a IV do parágrafo 1º deste artigo;

II - possuir a capacitação profissional mínima, na forma da Seção III deste Capítulo;

III - haver concluído especialização em área afim com as atribuições do cargo no período de permanência na Classe III, para progressão da Classe III para a Classe IV.

Art. 17. Deferida a progressão horizontal ou vertical, esta surtirá efeitos financeiros a partir do 1º dia do ano subsequente ao do requerimento do servidor.

Seção III

Da Capacitação Profissional para Progressão na Carreira

Art. 18. A capacitação profissional é requisito para progressão na carreira funcional, na forma desta Lei, constituindo-se elemento de gestão pública voltado diretamente à execução das atividades do servidor com qualidade e efetividade.

Art. 19. As capacitações profissionais serão fornecidas pelo Poder Público Municipal, que deverá, para tanto, inserir metas nos Planos Plurianuais e reservar dotações orçamentárias específica, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando não ofertadas pelo Poder Público, as capacitações profissionais realizadas pelos servidores terão que ser aprovadas pela Administração, para fins de sua utilização para progressão na carreira, observando-se os respectivos conteúdos em relação às atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 20. A capacitação profissional mínima exigida para progressão na carreira será:

I - para os grupos ocupacionais ANM e TNM:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

- a) na progressão horizontal, o mínimo de 10 (dez) horas em cada interstício, nas Classes I, II e III;
- b) na progressão horizontal, o mínimo de 13 (treze) horas em cada interstício, na Classe IV;
- c) na progressão vertical da Classe I para a Classe II, o mínimo de 58 (cinquenta e oito) horas, acumuladas na Classe I;
- d) na progressão vertical da Classe II para a Classe III, o mínimo de 62 (sessenta e duas) horas, acumuladas na Classe II;
- e) na progressão vertical da Classe III para a Classe IV, o mínimo de 68 (sessenta e oito) horas, acumuladas na Classe III;

II - para o grupo ocupacional TNS:

- a) na progressão horizontal, o mínimo de 16 (dezesesseis) horas em cada interstício, nas Classes I, II e III;
- b) na progressão horizontal, o mínimo de 20 (vinte) horas em cada interstício, na Classe IV;
- c) na progressão vertical da Classe I para a Classe II, o mínimo de 96 (noventa e seis) horas, acumuladas na Classe I;
- d) na progressão vertical da Classe II para a Classe III, o mínimo de 104 (cento e quatro horas), acumuladas na Classe II;
- e) na progressão vertical da Classe III para a Classe IV, o mínimo de 112 (cento e doze), acumuladas na Classe III.

§ 1º As capacitações que forem custeadas pelo próprio servidor terão seus prazos computados em dobro.

§ 2º Somente serão admitidas as capacitações comprovadas através dos seus respectivos certificados.

§ 3º Quando o certificado da capacitação consignar o aproveitamento do servidor, este somente será computado quando o referido aproveitamento for superior a 70% (setenta por cento) do curso.

§ 4º O mesmo certificado poderá ser utilizado para até 3 (três) progressões consecutivas, horizontais ou vertical.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo, utilizado o certificado, este não poderá ser reaproveitado, no todo ou em parte, para novas progressões, admitindo-se, contudo, a soma das horas de certificados distintos para uma mesma progressão.

§ 6º Não poderá ser utilizado, para fins de progressão em carreira, certificado ou diploma de conclusão de nível fundamental, nível médio ou nível superior, que são próprios da educação regular, exceto nos casos previstos no inciso V do parágrafo 1º e inciso III do parágrafo 2º, todos do artigo 16.

Capítulo VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Da Avaliação de Desempenho

Art. 21. A avaliação do desempenho funcional, tratada na forma desta Lei, como instrumento de gestão de pessoas, será utilizada para fins de aferição do desempenho e capacidade do servidor:

- I - durante o estágio probatório;
- II - para sua progressão em carreira, após o estágio probatório.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. As avaliações de desempenho serão conduzidas por comissão especialmente designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta de, no mínimo 3 (três) servidores efetivos estáveis ou estabilizados, sendo pelo menos um dos membros indicado pelo órgão sindical representativo da categoria no Município.

Parágrafo único. Compete ao órgão central gestor de recursos humanos do Poder Executivo organização das avaliações de desempenho, atendendo às orientações da comissão indicada no *caput* deste artigo.

Art. 23. A avaliação do desempenho do servidor do quadro especial da Educação será realizada mediante critérios objetivos de quantificação matemática, dispostos em escala de pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), abrangendo os seguintes quesitos:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - conhecimento, organização e ritmo na execução do serviço;
- III - responsabilidade, dedicação, iniciativa, planejamento, cumprimento de prazos e organização no trabalho;
- IV - disciplina e forma de tratamento com o público, servidores e chefias;
- V - integração na equipe de trabalho;
- VI - qualidade e efetividade do trabalho desenvolvido;
- VII - destreza, precisão e prudência na condução de veículos, máquinas e equipamentos, quando for o caso.

§ 1º O ato regulamentador das avaliações de desempenho no âmbito do PCCR-G poderá estabelecer tipos de avaliação diferenciados por grupo ocupacional ou cargo.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada:

- I - pela chefia imediata e mediata;
- II - por um servidor efetivo do Município de Paraíso do Tocantins, indicado pelo próprio servidor avaliado.

§ 3º A nota final do servidor será obtida pela média aritmética simples das avaliações realizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Art. 24. A avaliação de desempenho, no estágio probatório, será realizada em três etapas distintas:

- I - 1ª etapa, 6 (seis) meses de exercício do servidor na carreira;
- II - 2ª etapa, 18 (dezoito) meses de exercício do servidor na carreira;
- III - 3ª etapa, 30 (trinta) meses de exercício do servidor na carreira.

Parágrafo único. Os prazos indicados neste artigo poderão variar em até 60 (sessenta) dias, para mais ou para menos.

Art. 25. A avaliação de desempenho para fins de progressão funcional, após a conclusão do estágio probatório, será realizada no mês de setembro de cada exercício.

Art. 26. Realizada a avaliação de desempenho, fica assegurado ao servidor o direito de apresentar recurso contra a nota atribuída, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, indicando as razões de fato e de direito que lhe assistirem.

Parágrafo único. O recurso deverá ser decidido no prazo de até 15 (quinze) dias, pela autoridade imediatamente superior à chefia mediata do servidor.

Capítulo IX

Da Remuneração

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR-G terá a seguinte composição:

- I - vencimento básico;
- II - gratificações e adicionais instituídos pela Lei nº 1.634, de 10 de fevereiro de 2011, que trata do regime jurídico dos servidores de Paraíso do Tocantins;
- III - Gratificação Especial por Função;
- IV - Gratificação por Escolaridade;
- V - Gratificação por Titularidade;
- VI - Adicional de Desempenho por Produtividade.

§ 1º As gratificações e adicional indicados nos incisos III a VI do *caput* deste artigo:

- I - destinam-se ao estímulo para o exercício e a qualificação dos servidores do quadro permanente, bem como a constante melhoria da qualidade de serviços por eles executados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

II - serão calculados sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2º As gratificações enumeradas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo somente serão concedidas:

I - a partir de 1º de janeiro ou de 1º de julho, para o requerimento do servidor realizado no semestre imediatamente anterior às mencionadas datas, mediante a apresentação do respectivo certificado ou diploma, devidamente registrado no órgão competente, vedada a concessão através de histórico ou declaração;

II - aos que apresentarem os respectivos diplomas ou certificados de nível médio, nível superior ou pós graduação, conforme o caso, concluídos após o ingresso do servidor no cargo que ocupa.

Art. 28. O servidor do quadro geral será remunerado de acordo com seu cargo, nível, classe e carga horária, independente do seu local de trabalho.

Seção II

Do Vencimento Básico

Art. 29. O vencimento básico é a retribuição mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao valor estabelecido para o nível de classificação e referência no estágio de carreira ocupado pelo servidor, excluídas quaisquer outras vantagens.

Parágrafo único. O valor do vencimento inicial da carreira aos servidores não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido em legislação federal nem inferior ao salário mínimo vigente no país, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção III

Da Gratificação Especial por Função

Art. 30. A Gratificação Especial por Função será devida aos servidores:

I - ocupantes do cargo de Motorista, que possuem habilitação específica e efetivamente atuarem em veículos que exijam categoria "C" ou superior, à razão de 20% (vinte por cento);

II - ocupantes do cargo de Motorista, que possuem habilitação específica e efetivamente atuarem com coleta e transporte de lixo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), não cumulativa com o inciso I deste artigo;

III - ocupantes do cargo de Operador de Máquinas, que possuem capacidade e efetivamente atuarem com máquinas pesadas, tipo tratores de esteira, rolos compressores, escavadeiras e pá carregadeiras, à razão de 20% (vinte por cento);

IV - ocupantes do cargo de Gari, que atuarem efetivamente na função de varredor de ruas, à razão de 10% (dez por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

V - ocupantes do cargo de Gari, que atuarem efetivamente na função de coletor de lixo, à razão de 20% (vinte por cento);

VI - ocupantes do cargo de Mecânico, que atuarem efetivamente na função de mecânico de máquinas pesadas, à razão de 20% (vinte por cento);

VII - ocupantes dos cargos de Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações e Técnico em Administração, que atuarem efetivamente nas funções próprias dos respectivos cargos, à razão de 125% (cento e vinte e cinco por cento);

VIII - ocupantes do cargo de Engenheiro, habilitados em Engenharia Civil, que atuarem efetivamente nas funções próprias do cargo, à razão de 50% (cinquenta por cento);

IX - ocupantes do cargo de Analista Técnico Administrativo, habilitados em Economia, que atuarem efetivamente nas funções próprias do cargo, à razão de 50% (cinquenta por cento);

X - ocupantes do cargo de Contador, que atuarem efetivamente nas funções próprias do cargo, à razão de 50% (cinquenta por cento).

Seção III

Da Gratificação por Escolaridade

Art. 31. A Gratificação por Escolaridade será devida aos servidores estáveis efetivos ou estabilizados:

I - do grupo ocupacional ANF que concluírem o nível médio, à razão de 5% (cinco por cento);

II - dos grupos ocupacionais ANM e TNM que concluírem o nível superior, à razão de 5% (cinco por cento).

§ 1º A Gratificação por Escolaridade prevista no inciso II do *caput* deste artigo somente será devida se o curso superior realizado for em área afim às atividades correlacionadas com as atribuições do cargo do servidor.

§ 2º Para fins de Gratificação por Escolaridade, somente serão aproveitados os diplomas ou certificados relativos ao nível médio ou nível superior concluídos após o ingresso do servidor no cargo.

Seção IV

Da Gratificação por Titularidade

Art. 32. A Gratificação por Titularidade será devida aos servidores efetivos estáveis ou estabilizados do grupo ocupacional TNS que concluírem:

I - especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, à razão de 5% (cinco por cento);

II - mestrado, à razão de 15% (quinze por cento);

III - doutorado, à razão de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

§ 1º A Gratificação por Titularidade somente será devida se o curso realizado for em área afim às atividades correlacionadas com as atribuições do cargo do servidor.

§ 2º Para fins de Gratificação por Titularidade, não serão aproveitados os títulos de pós-graduação relativos a cursos concluídos antes do ingresso do servidor no cargo.

§ 3º A Gratificação por Titularidade somente será concedida:

I - a partir do 1º dia do ano subsequente ao do requerimento do servidor, mediante a apresentação do respectivo certificado ou diploma, devidamente registrado no órgão competente, vedada a concessão através de histórico ou declaração;

II - aos que apresentarem os respectivos diplomas ou certificados pós graduação concluídos após o ingresso do servidor no cargo que ocupa.

Art. 33. Os títulos obtidos pelo servidor, relativos às pós-graduações tratadas nesta Seção, somente poderão ser aproveitados uma vez em toda a sua vida funcional, vedada a utilização do mesmo documento para fins de quaisquer outras gratificações ou progressão em carreira.

Parágrafo único. Cabe ao servidor determinar se utilizará o título que detenha para fins de progressão em carreira ou gratificação por titularidade.

Art. 34. Os percentuais da Gratificação por Titularidade, definidos no artigo 32, não são acumuláveis entre si, cabendo ao servidor definir e determinar o título que deverá ser utilizado para a concessão do benefício.

Seção V

Do Adicional de Desempenho por Produtividade

Art. 35. O Adicional de Desempenho por Produtividade será devido aos servidores efetivos que exercerem produção fiscal, nos seguintes cargos e percentuais:

I - Agente de Tributação que atuar na fiscalização externa de contribuintes, até o limite máximo de 200% (duzentos por cento);

II - Agente de Tributação que atuar em serviços internos, até o limite máximo de 180% (cento e oitenta por cento);

III - Agente de Obras, Posturas e Meio Ambiente, até o limite máximo de 200% (duzentos por cento);

IV - Agente de Trânsito e Transportes, até o limite máximo de 200% (duzentos por cento).

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá regulamento para o adicional previsto neste artigo, sem prejuízo do disposto nesta Seção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Art. 36. O Adicional de Desempenho por Produtividade será concedido mediante a aferição da produção tributária ou fiscal efetivamente realizada e devidamente auferida.

Parágrafo único. A produção tributária ou fiscal será aferida individual e mensalmente, para pagamento no mês subsequente ao da apuração, com base nos respectivos relatórios individualizados por servidor.

Art. 37. Os servidores indicados no *caput* do artigo 35, quando designados para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal ou função gratificada no âmbito de seu órgão de lotação, farão *jus* ao limite máximo de produtividade.

Art. 38. Não farão *jus* à percepção do Adicional de Desempenho por Produtividade os servidores que:

I - não cumprirem as exigências regulamentares, respeitada a proporcionalidade, se for o caso;

II - não estejam desempenhando as atribuições próprias dos seus cargos;

III - estejam lotados em unidade diversa daquela responsável diretamente pela fiscalização;

IV - forem disponibilizados ou cedidos para ter exercício em outro órgão, com anuência do servidor.

Art. 39. Farão *jus* à produtividade, proporcionalmente aos dias de inatividade dentro do mês de aferição, os servidores com os seguintes impedimentos:

I - férias;

II - licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) maternidade e paternidade;

d) por adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

III - afastamentos:

a) atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;

b) servir ao Tribunal do Júri.

III - ausências, pelo prazo legal:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

Capítulo X



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Do Enquadramento

Art. 40. Os atuais ocupantes dos cargos do quadro permanente serão enquadrados de acordo com o efetivo tempo de serviço, conforme tabela constante no Anexo IV.

§ 1º Para enquadramento, será computado exclusivamente o tempo de serviço prestado ao Município de Paraíso do Tocantins no cargo atualmente ocupado pelo servidor.

§ 2º Para efeito da contagem de tempo de serviço que trata o caput deste artigo serão arredondados para 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 6 (seis) meses.

§ 3º O servidor que não possuir os pré-requisitos para a classe a ser enquadrada, fica dispensado dos mesmos no momento do enquadramento.

Art. 41. O enquadramento de que trata este Capítulo será automático, a partir de sua vigência desta Lei.

Art. 42. Do enquadramento realizado não poderá resultar nenhum prejuízo financeiro no vencimento do servidor.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput deste artigo, será considerado o vencimento resultante do enquadramento previsto nesta Lei acrescido da gratificação por função indicada no artigo 30, para comparação do resultado com o vencimento anterior ao enquadramento.

Capítulo XI

Das Extinções, Redistribuições, Transformações e Quadro Transitório de Cargos

Art. 43. Ficam extintos os seguintes cargos, anteriormente previstos na Lei nº 1.432, de 28 de dezembro de 2007:

- I - Analista Técnico Ambiental;
- II - Analista Técnico em Turismo;
- III - Analista Técnico Urbanístico;
- IV - Auxiliar Administrativo (Porteiro).

Art. 44. Ficam redistribuídos para o quadro especial da Educação os seguintes cargos, anteriormente previstos na Lei nº 1.432, de 28 de dezembro de 2007:

- I - Pagem I;
- II - Pagem II;
- III - Bibliotecário;
- IV - Auxiliar de Biblioteca;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

V - Analista Técnico em Esporte;

VI - Merendeira.

Art. 45. Ficam redistribuídos para o quadro especial da Saúde os seguintes cargos, anteriormente previstos na Lei nº 1.432, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações:

I - Agente Comunitário de Saúde;

II - Agente de Vigilância a Saúde;

III - Auxiliar de Consultório Dentário;

IV - Auxiliar de Enfermagem;

V - Auxiliar de Laboratório;

VI - Biomédico;

VII - Bioquímico/Farmacêutico;

VIII - Enfermeiro;

IX - Enfermeiro PSF;

X - Farmacêutico;

XI - Fiscal de Vigilância Sanitária;

XII - Fisioterapeuta;

XIII - Fonoaudiólogo;

XIV - Inspetor Sanitário - Engenheiro de Alimentos;

XV - Inspetor Sanitário - Farmacêutico;

XVI - Inspetor Sanitário - Médico Veterinário;

XVII - Inspetor Sanitário - Odontólogo;

XVIII - Médico Auditor;

XIX - Médico Cardiologista;

XX - Médico Cirurgião Geral;

XXI - Médico Dermatologista;

XXII - Médico do PSF;

XXIII - Médico Endocrinologista;

XXIV - Médico Gastroenterologista;

XXV - Médico Generalista;

XXVI - Médico Ginecologista;

XXVII - Médico Mastologista;

XXVIII - Médico Neurologista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

- XXIX - Médico Oftalmologista;
- XXX - Médico Ortopedista;
- XXXI - Médico Otorrinolaringologista;
- XXXII - Médico Pediatra;
- XXXIII - Médico Psiquiatra;
- XXXIV - Médico Radiologista;
- XXXV - Médico Urologista;
- XXXVI - Médico Veterinário;
- XXXVII - Odontólogo;
- XXXVIII - Odontólogo do PSF;
- XXXIX - Técnico em Enfermagem;
- XL - Técnico em Enfermagem do PSF;
- XLI - Técnico em Laboratório;
- XLII - Técnico em Medicina do Trabalho;
- XLIII - Técnico em Radiologia;
- XLIV - Técnico em Vigilância Sanitária;
- XLV - Terapeuta Ocupacional.

Art. 46. Ficam redistribuídos do quadro especial da Educação, previstos pela Lei 1.433, de 28 de dezembro de 2007, para o quadro geral descrito neste PCCR-G, os seguintes cargos:

- I - Agente Administrativo Educacional I;
- II - Agente Administrativo Educacional III;
- III - Agente de Transporte Educacional;
- IV - Técnico Administrativo Educacional.

Art. 47. Ficam transformados os cargos indicados no Anexo V, anteriormente previstos na Lei nº 1.432, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações e, ainda, constantes das redistribuições indicadas nos artigos 44 a 46.

Parágrafo único. A transformação prevista neste artigo será automática.

Art. 48. Fica criado o quadro transitório do PCCR-G, composto dos cargos, quantitativos, tarefas típicas e tabela salarial identificadas no Anexo VI.

§ 1º Para fins de fixação de seus vencimentos, os atuais ocupantes dos cargos do quadro transitório do PCCR-G serão enquadrados na forma do Capítulo X, observadas todas as regras ali tratadas.

§ 2º Para o quadro transitório do PCCR-G não haverá novos provimentos de cargos ou progressão em carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

§ 3º As vagas indicadas para o quadro transitório do PCCR-G extinguem-se na vacância dos cargos.

Capítulo XII

Das Disposições Finais

Capítulo XII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 49. Fica criado o Conselho Municipal de Gestão do PCCR-G, a ser nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição básica:

I - três servidores indicados pelo Poder Executivo, garantida representatividade dos grupos ocupacionais ANM, TNM e TNS;

II - dois servidores indicados pelo órgão sindical representativo da categoria no Município, garantida representatividade dos grupos ocupacionais ANM ou TNM e TNS.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Gestão do PCCR-G funcionará nos termos de seu regimento interno, e terá, prioritariamente, as seguintes atribuições:

I - acompanhar as avaliações de desempenho dos servidores;

II - avaliar os títulos apresentados para fins de Gratificação de Titularidade;

III - orientar e exigir a implementação de políticas de qualificação e de valorização dos servidores;

IV - homologar as progressões horizontais e verticais instituídas nesta Lei.

Art. 50. Como regra especial, os servidores com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo que ocupam na data da publicação desta Lei, enquadrados na forma do Capítulo X desta Lei, terão direito a:

I - progressão vertical da Classe I para a Classe II, após 3 (três) anos da vigência desta Lei, com o cumprimento de pelo menos 30% (trinta por cento) das exigências de capacitação previstas no artigo 20;

II - progressão vertical da Classe II para a Classe III, após 3 (três) anos de exercício na Classe II, com o cumprimento de pelo menos 40% (quarenta por cento) das exigências de capacitação previstas no artigo 20;

III - progressão vertical da Classe III para a Classe IV, após 3 (três) anos de exercício na Classe II, com o cumprimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das exigências de capacitação previstas no artigo 20;

§ 1º O prazo previsto no inciso I deste artigo fica reduzido para 2 (dois) anos, caso o servidor tenha mais de 10 (dez) anos de carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo ficam reduzidos para 2 (dois) anos, caso o servidor tenha mais de 15 (quinze) anos de carreira;

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo ficam reduzidos para 2 (dois) anos, caso o servidor tenha mais de 20 (vinte) anos de carreira.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos 1º a 3º deste artigo, as metas de capacitação determinadas nos incisos I, II e III deste artigo ficam reduzidas em 30% (trinta por cento).

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se somente para os servidores que tenham cumprido todos os demais requisitos previstos nesta Lei para progressão.

Art. 51. Os servidores que ingressaram no serviço público municipal com a possibilidade exclusiva de realização de 20 (vinte) horas semanais, conforme concursos públicos anteriores, poderão oferecer, a qualquer tempo, opção para ter carga horária superior, conforme necessidade do serviço e interesse do profissional.

Art. 52. As regulamentações previstas nesta Lei deverão ser expedidas até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 53. Os servidores do PCCR-G, efetivos e estáveis ou estabilizados, que tiverem ingressado nos respectivos cargos antes da vigência desta Lei, poderão perceber a Gratificação de Titularidade mediante a apresentação de títulos obtidos a qualquer época, desde que tais títulos não tenham se constituído em requisito para ingresso no cargo.

Art. 54. Aos servidores do PCCR-G deverão prevalecer, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei, não predominando, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, classificações e enquadramentos anteriores.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.306, de 18 de abril de 2005, a Lei nº 1347, de 20 de março de 2006, a Lei nº 1.410, de 22 de outubro de 2007, a Lei nº 1432, de 28 de dezembro de 2007, a Lei 1.517, de 15 de janeiro de 2009, a Lei nº 1.541, de 10 de junho de 2009, a Lei nº 1.554, de 06 de outubro de 2009 e a Lei 1.584, de 10 de março de 2010.

Gabinete do Prefeito em Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos ... dias do mês de ... de 2011.

SEBASTIÃO PAULO TAVARES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO I

Cargos do Quadro Permanente e Grupos Ocupacionais

Grupo Ocupacional	Descrição do Cargo	VAGAS
ANF - Auxiliar de Nível Fundamental	Auxiliar de Obras e Serviços	6
	Auxiliar de Oficina	10
	Auxiliar de Serviços Gerais	180
	Gari	70
	Mecânico	5
	Motorista	25
	Operador de Máquinas Pesadas	4
	Vigia	100
ANM - Administrativo de Nível Médio	Assistente Administrativo	110
TNM - Técnico de Nível Médio	Técnico em Contabilidade	8
	Técnico em Edificações	2
	Técnico em Informática	4
	Agente de Tributação	12
	Agente de Obras, Posturas e Meio Ambiente	10
	Agente de Trânsito e Transportes	10
TNS - Técnico de Nível Superior	Analista Técnico Administrativo	4
	Analista de Sistemas	2
	Analista Técnico Jurídico	4
	Arquiteto	4
	Analista Técnico Social	8
	Contador	3
	Engenheiro	10
	Nutricionista	4
	Psicólogo	5
TOTAL DE CARGOS		600



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO II

Tarefas Típicas e Requisitos para Ingresso do Quadro Permanente

TABELA 1 - Grupo Ocupacional ANF - Auxiliar de Nível Fundamental		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Auxiliar de Obras e Serviços	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar a manutenção preventiva e realizar reparos, substituições de peças e consertos em geral dos prédios públicos municipais com as atividades básicas de pedreiro, carpinteiro, eletricista, encanador, marceneiro, pintor e serralheiro - Executar a montagem e desmontagem de móveis - Acompanhar e verificar os equipamentos de prevenção à incêndio 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental incompleto, sendo obrigatória a comprovação dos 5 anos iniciais do ensino fundamental
Auxiliar de Oficina	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar serviços de borracharia (pneus) nos veículos oficiais - Proceder a lubrificação de veículos oficiais - Lavar os veículos oficiais - Auxiliar o Mecânico em suas tarefas típicas - Realizar serviços simples de eletricista, lanterneiro, soldador e pintor de veículos oficiais - Realizar serviços simples de mecânica em veículos 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental incompleto, sendo obrigatória a comprovação dos 5 anos iniciais do ensino fundamental
Auxiliar de Serviços Gerais	<ul style="list-style-type: none"> - Efetuar a limpeza de prédios públicos, em áreas internas e externas - Realizar serviços de copa - Transportar móveis, máquinas e equipamentos - Auxiliar em cargas e descargas de materiais - Realizar serviços de mensageiro - Cuidar do jardim e plantas em geral nos prédios públicos 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental incompleto, sendo obrigatória a comprovação dos 5 anos iniciais do ensino fundamental
Gari	<ul style="list-style-type: none"> - Executar os serviços de varrição e cata de resíduos em vias e logradouros públicos - Coletar e auxiliar no transporte de lixo urbano - Cuidar do jardim e plantas em geral nas vias e logradouros públicos 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental incompleto, sendo obrigatória a comprovação dos 5 anos iniciais do ensino fundamental
Mecânico	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar manutenção preventiva nas máquinas e veículos oficiais - Reparar os veículos oficiais, inclusive máquinas, nas áreas de mecânica e parte elétrica - Regular os motores, carburadores, distribuição e outros componentes nas máquinas e veículos oficiais 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental incompleto, sendo obrigatória a comprovação dos 5 anos iniciais do ensino fundamental
Motorista	<ul style="list-style-type: none"> - Dirigir os veículos oficiais, respeitada a categoria profissional - Manter o veículo em condições próprias de uso, com verificação de combustível, filtros e lubrificantes 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental completo - Habilitação para Motorista nas categorias C, D ou E



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

TABELA 1 - Grupo Ocupacional ANF - Auxiliar de Nível Fundamental		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
	<ul style="list-style-type: none"> - Acompanhar as revisões e manutenções necessárias nos veículos - Manter em adequadas condições de uso e zelar pela guarda das ferramentas e acessórios pertencentes aos veículos oficiais 	
Operador de Máquinas Pesadas	<ul style="list-style-type: none"> - Operar adequadamente as máquinas pesadas, como tratores de pneus, tratores de esteira, rolos compressores, escavadeiras, pá-carregadeiras, betoneiras, etc., nas atividades públicas - Manter as máquinas pesadas em condições próprias de uso, com verificação de combustível, filtros, lubrificantes e lubrificação em geral 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental incompleto, sendo obrigatória a comprovação dos 5 anos iniciais do ensino fundamental
Vigia	<ul style="list-style-type: none"> - Proceder à guarda dos prédios públicos - Controlar a entrada e saída de pessoas no período noturno. 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Fundamental incompleto, sendo obrigatória a comprovação dos 5 anos iniciais do ensino fundamental

TABELA 2 - Grupo Ocupacional ANM - Administrativo de Nível Médio		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Assistente Administrativo	<ul style="list-style-type: none"> - Executar tarefas eminentemente administrativas nas áreas financeira, contábil, recursos humanos e outras - Realizar serviços de digitação e secretaria em geral - Efetuar controle de frequência - Auxiliar na observância de normas e procedimentos administrativos - Controlar o andamento de processos e documentos 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Médio completo

TABELA 3 - Grupo Ocupacional TNM - Técnico de Nível Médio		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Técnico em Contabilidade	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar trabalhos na área contábil, observadas as competências correlacionadas à sua formação - Elaborar e corrigir balanços e demonstrativos contábeis - Acompanhar saldos e relatórios e manter o controle contábil das receitas e despesas públicas - Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Médio completo com curso Técnico em Contabilidade - Registro profissional no órgão de classe
Técnico em Edificações	<ul style="list-style-type: none"> - Proceder a análise de projetos de edificação em geral de baixa complexidade, visando a concessão de Alvará de Construção - Realizar vistorias e verificações em obras concluídas, para fins de expedição do 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Médio completo com curso Técnico em Edificações - Registro profissional no órgão de classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

TABELA 3 - Grupo Ocupacional TNM - Técnico de Nível Médio		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
	<p>Termo de Habite-se</p> <ul style="list-style-type: none"> - Executar, preparar e acompanhar estudos, projetos e obras de baixa complexidade relativos à construção, reparação e conservação de edifícios e outras obras de engenharia civil, utilizando procedimentos de caráter técnico - Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional 	
Técnico em Informática	<ul style="list-style-type: none"> - Instalar computadores e redes de computadores - Orientar e/ou executar a operação de equipamentos de processamento de dados, objetivando a perfeita utilização dos mesmos - Ajustar as configurações dos sistemas operacionais, de acordo com o planejamento de produção e teste - Organizar e manter o arquivo dos softwares necessários à operação dos sistemas sob sua responsabilidade - Supervisionar a preparação e instalação de equipamentos periféricos - Identificar falhas em sistemas, providenciando sua correção - Verificar as condições ambientais exigidas para o perfeito funcionamento de computadores - Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Médio completo com curso Técnico em Informática
Agente de Tributação	<ul style="list-style-type: none"> - Atender aos contribuintes - Preparar e manter atualizado o cadastro de atividades e o cadastro imobiliário - Orientar e fiscalizar os contribuintes para verificação do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, com base no Código Tributário e seu regulamento - Realizar o lançamento dos tributos municipais, de ofício ou por homologação - Realizar o lançamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias - Estudar as matérias tributárias, cumprindo as mesmas e sugerindo alterações - Controlar a arrecadação tributária municipal - Inscrever, controlar e acompanhar a Dívida Ativa do Município 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Médio completo
Agente de Obras, Posturas e Meio Ambiente	<ul style="list-style-type: none"> - Orientar e fiscalizar os munícipes acerca do cumprimento das normas estabelecidas no Código de Posturas, em relação aos deveres, proibições e infrações, exceto as questões relativas a higiene - Orientar e fiscalizar os munícipes acerca 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Médio completo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

TABELA 3 - Grupo Ocupacional TNM - Técnico de Nível Médio		
Cargo	Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
	<p>do cumprimento das normas estabelecidas no Código de Obras e legislação de uso, zoneamento e ocupação do solo, em relação aos deveres, proibições e infrações</p> <ul style="list-style-type: none"> - Orientar e fiscalizar os munícipes acerca do cumprimento das normas ambientais, em relação aos deveres, proibições e infrações - Realizar o lançamento de multas por descumprimento de normas municipais, aplicando o poder de polícia administrativa - Manifestar-se nos licenciamentos previstos no Código de Obras, Posturas e legislação do meio ambiente, no que couber 	
Agente de Trânsito e Transportes	<ul style="list-style-type: none"> - Orientar e fiscalizar o trânsito municipal, nos limites de sua competência - Orientar e fiscalizar os serviços de transporte concedidos pelo Município - Realizar o lançamento de multas por descumprimento de normas municipais, aplicando o poder de polícia administrativa 	- Nível Médio completo

TABELA 4 - Grupo Ocupacional TNS - Técnico de Nível Superior		
Cargo	Funções ou Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
Analista Técnico Administrativo	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, executar, acompanhar e controlar atividades administrativas nas atividades meio, incluindo recursos humanos, finanças públicas e controle interno, respeitadas a formação e legislação profissional 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Administração de Recursos Humanos ou Administração Pública ou Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas ou Ciências Jurídicas
Analista Técnico Social	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, executar, acompanhar e avaliar e controlar as atividades técnicas referentes à assistência à população, atuando nos fenômenos sociais, em unidades de assistência social em âmbito municipal, respeitadas a formação e legislação profissional 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Serviço Social - Registro profissional no órgão de Classe
Analista de Sistemas	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, executar, acompanhar e controlar atividades administrativas e técnicas, na área de informática e sistemas - Desenvolver, implantar e manter sistemas ou programas e projetos de informática - Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo na área de Informática ou Engenharia da Computação
Analista Técnico Jurídico	<ul style="list-style-type: none"> - Promover a assessoria jurídica da Prefeitura na esfera administrativa - Emitir pareceres sobre matérias jurídicas de interesse a Administração Pública - Minutar escrituras, contratos, convênios e 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Ciências Jurídicas - Registro profissional no órgão de classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

TABELA 4 - Grupo Ocupacional TNS - Técnico de Nível Superior		
Cargo	Funções ou Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
	<p>acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares, sugerindo à autoridade competente a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissões de seu conhecimento - Orientar na interpretação de Leis e normas, bem como revisar e propor alterações na legislação, visando o seu aprimoramento jurídico - Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do serviço. 	
Arquiteto	<ul style="list-style-type: none"> - Proceder a análise de projetos de edificação em geral, visando a concessão de Alvará de Construção e Termo de Habite-se - Desenvolver projetos arquitetônicos para obras de interesse da Administração Pública - Executar, preparar e acompanhar estudos, projetos e serviços de engenharia relativos à construção, reparação e conservação de edifícios e outras obras de engenharia civil, utilizando procedimentos de caráter técnico - Dirigir projetos urbanísticos de interesse da Administração - Executar as determinações da legislação municipal relativas ao Plano Diretor, uso e zoneamento do solo - Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Arquitetura e Urbanismo - Registro profissional no órgão de classe
Contador	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, executar, acompanhar e controlar as atividades da administração voltadas para as finanças, contabilidade pública e controle interno - Realizar as atividades correlacionadas com a elaboração dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias - Executar e acompanhar o orçamento e as finanças públicas - Cumprir e fazer cumprir as normas de responsabilidade e transparência fiscal - Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Ciências Contábeis - Registro profissional no órgão de classe
Engenheiro	<ul style="list-style-type: none"> - Proceder a análise de projetos de edificação em geral, visando a concessão de Alvará de Construção e Termo de Habite-se - Desenvolver projetos, cálculos e memoriais descritivos de obras e serviços 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo em Engenharia - Registro profissional no órgão de classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

TABELA 4 - Grupo Ocupacional TNS - Técnico de Nível Superior		
Cargo	Funções ou Tarefas Típicas	Requisitos para Ingresso
	<p>de engenharia</p> <ul style="list-style-type: none"> - Executar, preparar e acompanhar estudos e obras de engenharia relativos à construção, reparação e conservação de edifícios e outras obras de engenharia civil, utilizando procedimentos de caráter técnico - Executar as determinações da legislação municipal relativas ao Plano Diretor, uso e zoneamento do solo - Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional 	
Nutricionista	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, organizar e avaliar serviços e/ou programas de alimentação e nutrição - Prestar atendimento dietoterápico a enfermos, elaborando diagnósticos nutricionais dos pacientes, através de métodos e técnicas de avaliação nutricional - Implantar, executar e avaliar a vigilância alimentar e nutricional. - Acompanhar e orientar os serviços de alimentação em creches e órgãos da administração municipal. - Executar programas sociais nos aspectos de saneamento básico, educação alimentar e organização rural - Desempenhar outras atividades correlatas, respeitadas a formação e legislação profissional 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo como Nutricionista - Registro profissional no órgão de classe
Psicólogo	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, executar, acompanhar e controlar as atividades relacionadas à psicologia, aplicadas à área clínica ou do trabalho, com atuação em unidades de gestão e assistência de âmbito municipal, respeitadas a formação e a legislação profissional 	<ul style="list-style-type: none"> - Nível Superior completo como Psicólogo - Registro profissional no órgão de classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISSÓPOLIS DO TOCANTINS

ANEXO III

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nível Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Auxiliar de Obras e Serviços
- Auxiliar de Oficina
- Auxiliar de Serviços Gerais
- Vigia
- Merendeira

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	600,00	624,00	648,96	674,92	701,92	729,99	759,19	789,56	821,14	853,99	888,15	923,67	960,62	999,04	1.039,01	1.080,57	1.123,79
II	642,00	667,68	694,39	722,16	751,05	781,09	812,33	844,83	878,62	913,77	950,32	988,33	1.027,86	1.068,98	1.111,74	1.156,21	1.202,45
III	686,94	714,42	742,99	772,71	803,62	835,77	869,20	903,97	940,12	977,73	1.016,84	1.057,51	1.099,81	1.143,81	1.189,56	1.237,14	1.286,63
IV	735,03	764,43	795,00	826,80	859,88	894,27	930,04	967,24	1.005,93	1.046,17	1.088,02	1.131,54	1.176,80	1.223,87	1.272,83	1.323,74	1.376,69



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nível Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Gari
- Mecânico
- Motorista
- Operador de Máquinas Pesadas

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	625,00	650,00	676,00	703,04	731,16	760,41	790,82	822,46	855,36	889,57	925,15	962,16	1.000,65	1.040,67	1.082,30	1.125,59	1.170,61
II	668,75	695,50	723,32	752,25	782,34	813,64	846,18	880,03	915,23	951,84	989,91	1.029,51	1.070,69	1.113,52	1.158,06	1.204,38	1.252,56
III	715,56	744,19	773,95	804,91	837,11	870,59	905,41	941,63	979,30	1.018,47	1.059,21	1.101,58	1.145,64	1.191,46	1.239,12	1.288,69	1.340,24
IV	765,65	796,28	828,13	861,25	895,70	931,53	968,79	1.007,55	1.047,85	1.089,76	1.133,35	1.178,69	1.225,83	1.274,87	1.325,86	1.378,90	1.434,05

Grupo Ocupacional: Administrativo de Nível Médio

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Assistente Administrativo

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	660,00	686,40	713,86	742,41	772,11	802,99	835,11	868,51	903,26	939,39	976,96	1.016,04	1.056,68	1.098,95	1.142,91	1.188,62	1.236,17
II	706,20	734,45	763,83	794,38	826,15	859,20	893,57	929,31	966,48	1.005,14	1.045,35	1.087,16	1.130,65	1.175,87	1.222,91	1.271,83	1.322,70
III	755,63	785,86	817,29	849,99	883,98	919,34	956,12	994,36	1.034,14	1.075,50	1.118,52	1.163,26	1.209,79	1.258,19	1.308,51	1.360,85	1.415,29
IV	808,53	840,87	874,50	909,48	945,86	983,70	1.023,05	1.063,97	1.106,53	1.150,79	1.196,82	1.244,69	1.294,48	1.346,26	1.400,11	1.456,11	1.514,36



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

Grupo Ocupacional: Técnico de Nível Médio

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Técnico em Contabilidade
- Técnico em Edificações
- Técnico em Informática
- Agente de Tributação
- Agente de Obras, Posturas e Meio Ambiente
- Agente de Trânsito e Transportes

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	675,00	702,00	730,08	759,28	789,65	821,24	854,09	888,25	923,78	960,74	999,16	1.039,13	1.080,70	1.123,92	1.168,88	1.215,64	1.264,26
II	722,25	751,14	781,19	812,43	844,93	878,73	913,88	950,43	988,45	1.027,99	1.069,11	1.111,87	1.156,35	1.202,60	1.250,70	1.300,73	1.352,76
III	772,81	803,72	835,87	869,30	904,08	940,24	977,85	1.016,96	1.057,64	1.099,95	1.143,94	1.189,70	1.237,29	1.286,78	1.338,25	1.391,78	1.447,45
IV	826,90	859,98	894,38	930,15	967,36	1.006,06	1.046,30	1.088,15	1.131,68	1.176,94	1.224,02	1.272,98	1.323,90	1.376,86	1.431,93	1.489,21	1.548,78



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

Grupo Ocupacional: Técnico de Nível Superior

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Analista Técnico Administrativo
- Analista de Sistemas
- Analista Técnico Jurídico
- Arquiteto
- Contador
- Engenheiro

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	2.001,68	2.081,75	2.165,02	2.251,62	2.341,68	2.435,35	2.532,76	2.634,07	2.739,44	2.849,01	2.962,98	3.081,49	3.204,75	3.332,94	3.466,26	3.604,91	3.749,11
II	2.141,80	2.227,47	2.316,57	2.409,23	2.505,60	2.605,82	2.710,06	2.818,46	2.931,20	3.048,45	3.170,38	3.297,20	3.429,09	3.566,25	3.708,90	3.857,26	4.011,55
III	2.291,72	2.383,39	2.478,73	2.577,88	2.680,99	2.788,23	2.899,76	3.015,75	3.136,38	3.261,84	3.392,31	3.528,00	3.669,12	3.815,89	3.968,52	4.127,26	4.292,36
IV	2.452,14	2.550,23	2.652,24	2.758,33	2.868,66	2.983,41	3.102,74	3.226,85	3.355,93	3.490,17	3.629,77	3.774,96	3.925,96	4.083,00	4.246,32	4.416,17	4.592,82

Grupo Ocupacional: Técnico de Nível Superior

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Analista Técnico Social
- Nutricionista
- Psicólogo

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	2.206,66	2.294,92	2.386,72	2.482,19	2.581,48	2.684,73	2.792,12	2.903,81	3.019,96	3.140,76	3.266,39	3.397,05	3.532,93	3.674,25	3.821,21	3.974,06	4.133,03
II	2.361,12	2.455,57	2.553,79	2.655,94	2.762,18	2.872,67	2.987,57	3.107,08	3.231,36	3.360,61	3.495,04	3.634,84	3.780,23	3.931,44	4.088,70	4.252,25	4.422,34
III	2.526,40	2.627,46	2.732,56	2.841,86	2.955,53	3.073,75	3.196,70	3.324,57	3.457,55	3.595,86	3.739,69	3.889,28	4.044,85	4.206,64	4.374,91	4.549,91	4.731,90
IV	2.703,25	2.811,38	2.923,83	3.040,79	3.162,42	3.288,92	3.420,47	3.557,29	3.699,58	3.847,57	4.001,47	4.161,53	4.327,99	4.501,11	4.681,15	4.868,40	5.063,13



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO IV

Tabela de Enquadramento

Tempo de Serviço	Enquadramento
Até 3 anos	Classe I - Referência A
Acima de 3 até 5 anos	Classe I - Referência B
Acima de 5 até 7 anos	Classe I - Referência C
Acima de 7 até 9 anos	Classe I - Referência D
Acima de 9 até 11 anos	Classe I - Referência E
Acima de 11 até 13 anos	Classe I - Referência F
Acima de 13 até 15 anos	Classe I - Referência G
Acima de 15 até 17anos	Classe I - Referência H
Acima de 17 até 19 anos	Classe I - Referência I
Acima de 19 até 21 anos	Classe I - Referência J
Acima de 21 até 23 anos	Classe I - Referência K
Acima de 23 até 25 anos	Classe I - Referência L
Acima de 25 até 27 anos	Classe I - Referência M
Acima de 27 até 29 anos	Classe I - Referência N
Acima de 29 até 31 anos	Classe I - Referência O
Acima de 31 até 33 anos	Classe I - Referência P
Acima de 33 anos	Classe I - Referência Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO V

Tabela de Transformação de Cargos

Cargo Anterior	Cargo Atual
Analista Técnico	Analista Técnico Administrativo
Economista	
Almoxarife	Assistente Administrativo
Assistente Administrativo I	
Assistente Administrativo II	
Técnico Administrativo Educacional	
Artífice de Manutenção Predial	Auxiliar de Obras e Serviços
Artífice	Auxiliar de Oficina
Agente Administrativo Educacional III	Auxiliar de Serviços Gerais
Analista Técnico Agropecuário	Engenheiro
Engenheiro Civil	
Fiscal de Ação Urbana	Agente de Obras, Posturas e Meio Ambiente
Fiscal de Transito	Agente de Transito e Transportes
Agente Arrecadador	Agente de Tributação
Agente de Fiscalização e Arrecadação	
Agente de Transporte Educacional	Motorista
Motorista I	
Motorista II	
Operador de Maquinas I	Operador de Maquinas Pesadas
Operador de Maquinas II	
Agente Administrativo Educacional I	Vigia
Auxiliar de Serviços Gerais (Vigia)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

ANEXO VI

Cargos do Quadro Transitório

Tabela 1 - Discriminação dos Cargos

Cargo	Sigla	Tabela Salarial	Quantidade	Tarefas Típicas
Auxiliar Administrativo	AXD	Tabela 2 deste Anexo	26	<ul style="list-style-type: none"> - Executar de forma repetitiva e sob supervisão, serviços auxiliares na área financeira, orçamentária, material patrimônio, de recursos humanos e outras ligadas às atividades meio - Auxiliar a secretaria na execução de serviços de digitação, datilografia e arquivo - Auxiliar em serviços de almoxarifado - Preencher, para expedição, carteira profissional e previdência social quando solicitado pelo requerente acompanhado das documentações exigidas
Técnico em Administração	TAD	Tabela 3 deste Anexo	5	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar atividades administrativas na área de sua formação profissional

Tabela 2 - Auxiliar Administrativo

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	625,00	650,00	676,00	703,04	731,16	760,41	790,82	822,46	855,36	889,57	925,15	962,16	1.000,65	1.040,67	1.082,30	1.125,59	1.170,61

Tabela 3 - Técnico em Administração

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	675,00	702,00	730,08	759,28	789,65	821,24	854,09	888,25	923,78	960,74	999,16	1.039,13	1.080,70	1.123,92	1.168,88	1.215,64	1.264,26